MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15504.010718/2008-76
Recurso nº	000.000 Voluntário
Acórdão nº	**2401-02.032 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de agosto de 2011
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente	TRANSPORTADORA JUPITER LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 27/06/2008

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, I DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 225, I DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - NÃO ELABORAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTOS DE ACORDO COM OS PADRÕES.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a SRP na administração previdenciária.

Ao deixar de descrever em folha de pagamento os valores pagos aos sócios e carreteiros autônomos, incorreu a empresa em inobservância do artigo 32, I da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 225, I do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A empresa é obrigada a preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO NÃO DESCONTADA EM ÉPOCA PRÓPRIA - ÔNUS DO EMPREGADOR

A contratação de trabalhadores transportadores autônomos, contribuintes individuais, é fato gerador de contribuições previdenciárias, que atinge simultaneamente dois contribuintes: a empresa e o segurado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/06/2008

Autenticado digitalmente em 01/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 01/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Emitido em 26/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA CONFISCATÓRIA - PREVISÃO LEGAL PARA MULTA.

O Auto de Infração ao ser aplicado não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Pelo contrário, na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a natureza meramente arrecadatória, o que se demonstra pela possibilidade de atenuação ou até mesmo de relevação da multa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Autenticado digitalmente em 01/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 01/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Emitido em 26/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

O presente Auto de Infração de obrigação acessória, lavrado sob n. 37.170.782-0, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, I da Lei n ° 8.212/1991 c/c art. 225, I e § 9º e art. 283, I, "a" do RPS, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de elaborar folha de pagamento com todas as remunerações dos segurados que lhe prestaram serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

As remunerações que deixaram de ser informadas NAS FOLHAS DE PAGAMENTO, referem-se a pagamentos realizados aos carreteiros autônomos no exercício de 2004, bem como remuneração dos sócios Henry Hoepers, Geraldo Wastrup Hoepers.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 27/06/2008, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 03/07/2008.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 25 a 30.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 71 a 74 .

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 79 e seguintes . Em síntese, a recorrente em seu recurso alega ser a multa indevida, senão vejamos:

1. Entende a Recorrente que a multa aplicada é fundamentalmente confiscatória, além de não atender ao princípio da Capacidade Contributiva.

2. Conforme demonstrado, a penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação acessória possui caráter meramente sancionatório. Logo, é injustificável a pretensão fiscal em receber a integralidade do crédito apurado a título de sanção.

3. Note bem: não se está aqui a discutir a incidência de multa em sede de tributos recolhidos a destempo. Isto, se aplicável, já foi feito e exigido na via própria. O que se discute é a desarrazoada incidência de multa decorrente de obrigação acessória (não elaboração de folhas de pagamentos), multa esta quantificada em R$ 1.254,89 (mil duzentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

4. Se a multa sancionatória há de servir para fins de induzir comportamentos, não se pode olvidar que sua quantificação deve se dar na exata medida do comportamento almejado, e nunca arruinando a propriedade de sociedade.

5. Por fim, a multa aplicada fere também o princípio da capacidade contributiva, eis que o montante aplicado vai muito além da simples tentativa de coibir a infração de obrigação acessória, importando, na verdade, em majoração de tributo para além da capacidade econômica adquirida pela empresa, além de majorar a própria alíquota, de forma indireta.

Autenticado digitalmente em 01/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 01/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Emitido em 26/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Requer seja a multa alterada, levando-se em consideração os princípios da Proporcionalidade, Capacidade Contributiva e do Não-Confisco.

A DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

É o relatório.

Autenticado digitalmente em 01/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 01/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Emitido em 26/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 101. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar a validade da multa aplicada, destacando ferir princípios constitucionais, sem refutar, qualquer das faltas que ensejaram a autuação . Dessa forma, em relação as faltas que lhe foram imputadas, objeto da presente autuação, como não houve recurso expresso aos pontos da Decisão-Notificação (DN) presume-se a concordância da recorrente com a DN.

Contudo, compete-nos apreciar a argumentação quanto a impropriedade da multa aplicada, por ferir princípios constitucionais, o que de pronto entendo não assistir razão ao recorrente.

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

No presente caso, a obrigação acessória está prevista na Lei n ° 8.212/1991 em seu artigo 32, I, nestas palavras:

> *Art. 32. A empresa é também obrigada a:*
>
> *I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;*

Como se percebe, a própria lei conferiu poderes ao INSS para definir o padrão e as normas de elaboração dos documentos. A elaboração das folhas de pagamentos está disciplinada no art. 225 do RPS, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999, nestas palavras:

> *Art.225. A empresa é também obrigada a:*
>
> *I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;*
>
> *(...)*

Autenticado digitalmente em 01/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 01/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Emitido em 26/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:*
>
> *I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;*
>
> *II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*
>
> *III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;*
>
> *IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e*
>
> *V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.*

Assim, era obrigação da recorrente o preparo das folhas de pagamentos. Conforme comprovado nos autos, tal elaboração não foi realizada na forma estabelecida.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

> *Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*
>
> *§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*
>
> *§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*
>
> *§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Quanto à argumentação da recorrente de que a multa aplicada possui valor exacerbado, tendo a autoridade fiscal aplicado penalidade de forma mais gravosa, também não lhe confiro razão. O Auto de Infração ao ser aplicado no presente caso, não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Pelo contrário, na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a natureza meramente arrecadatória, o que se demonstra pela possibilidade de atenuação ou até mesmo de relevação da multa. Nesta última hipótese, o infrator não pagará nenhum valor, desde que cumpridas as disposições legais

Autenticado digitalmente em 01/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 01/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Emitido em 26/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Nesse sentido, dispõe o art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999:

> *Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*
>
> *§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.*
>
> *§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.*
>
> *§ 3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.*

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas em prol da Previdência Social.

Quanto aos valores da multa aplicada, onde questiona o recorrente serem indevidos, ressalte-se:

> *Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

Portanto, conforme dispôs a Lei n° 8.212/91, artigos 92 e 102 e seu decreto regulamentador acima descrito, a Portaria Interministerial MPS-MF n. 77 de 11/03/2008 reajustou os valores da multa:

Conforme descrito pela autoridade julgadora de primeira instância pode-se verificar a correção da penalidade aplicada que tomou o valor mínimo atualizado (R$ 1.254,89).

Assim, o valor da multa aplicada obedece estritamente os ditames legais, não havendo em se falar desobediência aos princípios constitucionais, posto inclusive a possibilidade de relevação.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.

CONCLUSÃO:

Autenticado digitalmente em 01/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 01/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Emitido em 26/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

Autenticado digitalmente em 01/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 01/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Emitido em 26/12/2011 pelo Ministério da Fazenda